



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.012708/2020-08

INTERESSADO: ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se o presente processo de proposição de procedimento administrativo visando a interromper o prazo para pagamento de multa decorrente do arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472, de 06/06/2018, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

1.2. Os autos foram inaugurados com um conjunto de correspondência recebida de regulados e representantes de regulados, sendo eles: Associação Brasileira das Empresas Aéreas – ABEAR (SEI 4191957); TAM Linhas Aéreas S.A. (SEI 4204037); Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (SEI 4194741); e Companhia de Aviacion Paraguaya Sociedad Anonima Lineas Aereas – PARANAIR (SEI 4223923).

1.3. Entre os diversos pleitos contidos nos citados documentos, constam solicitações de suspensão temporária do pagamento de todas as multas e guias de recolhimento da união – GRU emitidas às empresas aéreas.

1.4. Os autos foram encaminhados à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, conforme Despachos GAB 4238804 e 4244775.

1.5. Em 14/04/2020, a ASJIN emitiu o Despacho ASJIN 4244227, no qual aponta que, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a suspensão de prazos processuais já estavam sendo aplicados pela ANAC, e que *“os processos que não possuem crédito definitivamente constituído, ou seja, que não possuem trânsito em julgado, estão apenas com movimentação interna na ANAC. Esses processos não serão enviados para inscrição em CADIN ou em Dívida Ativa enquanto perdurar a suspensão dos prazos de que trata a Medida Provisória 928”*.

1.6. Em 27/04/2020, o Diretor-Presidente Substituto realizou consulta (SEI 4281458) à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC - PFEANAC, para o esclarecimento de diversas dúvidas suscitadas a partir da leitura da MP 928/2020 e do Despacho ASJIN acima referenciado, tendo a PFEANAC amplamente se manifestado nos termos do Parecer nº. 00114/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4378145).

1.7. Novamente, em 04/06/2020, a assessoria do Diretor-Presidente encaminhou os autos à ASJIN para que, à luz do pronunciamento da PFEANAC, realizasse levantamento *“dos processos em que esteja em curso, na presente data, o prazo para pagamento de multa decorrente do arbitramento sumário de que trata o art. 28 da Resolução nº 472”* e para que apresentasse demais esclarecimentos que julgasse necessário.

1.8. Em resposta ao encaminhamento feito, a ASJIN apresentou a Nota Técnica nº 10/2020/ASJIN (SEI 4406951) na qual identificou que, relacionado ao arbitramento sumário, existem 169 processos com crédito de multa lançados pendentes de pagamento, com vencimentos a partir de 26/06/2020 e 4 processos com créditos de multa lançados, pendentes de notificação, com vencimentos a partir de 31/01/2021.

1.9. A ASJIN identificou, ainda, que os créditos originários da previsão contida no art. 28 da Resolução nº 472/2018 não se enquadrariam nas suspensões advindas da edição da MP 928/2020, desse modo, propôs o que segue:

4.19. Portanto, é possível entender que a Diretoria da ANAC, investida em seu poder regulamentar (e a discricionariedade que este poder traz consigo), possa usar todo contexto de pandemia para abrandar a situação dos regulados e possíveis prejuízos causados pelo não adimplemento e perda do benefício em si, que guarda, em sua essência, o reconhecimento da prática da infração e o pronto pagamento do crédito imposto

4.20. Caso seja essa a opção desta Diretoria, frisamos que o ato em comento deve possuir o seguinte conteúdo e disposições:

-A interrupção (restituição do prazo que já transcorreu) do prazo para pagamento da multa de 50% arbitrada e lançada;

-Suspensão dos efeitos do § 8º do art. 28 da Resolução nº 472/2018;

-Possibilidade de escolha do regulado, quando notificado, de optar por defender-se ou manter os termos do pedido anterior de arbitramento;

-Caso opte por manter o arbitramento, novo prazo para vencimento e pagamento da multa; e

-Previsão dos efeitos para o processo quando do silêncio ou inadimplemento do regulado.

Ademais, sugere-se que o ato tenha vigência na data de publicação, sem efeitos retroativos

1.10. Em razão de distribuição extraordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 05/06/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4408167), para análise da proposição da ASJIN contida na a Nota Técnica nº 10/2020/ASJIN (SEI 4406951).

É o Relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/06/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4408956** e o código CRC **302D2C7F**.